



PORTARIA PRE Nº 006/2006

"ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS PROCESSOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE BENS PERMANENTES E DE CONSUMO NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS"

PORTARIA PRE Nº 006/2006

"ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS PROCESSOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE BENS PERMANENTES E DE CONSUMO NO ÂMBITO DA <<<>FUNDAÇÃO HEMOMINAS>>>>"

A Presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Fundação Hemominas, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso X e XI do art. 13 do Decreto nº 43.668, de 26 de novembro de 2003,

RESOLVE:

Art.1º - Esta Portaria estabelece as regras relativas à pré-qualificação de bens permanentes e de consumo no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS, incluindo:

I - os procedimentos para realização de pré-qualificação pela Hemominas;

II -os requisitos para participação dos interessados nos processos de pré-qualificação; e,

III - as condições de validade da avaliação da conformidade dos bens em relação à exigências técnicas adotadas pela Hemominas;

Capítulo I

Do Objetivo e dos Princípios Gerais

Art.2º - Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação realizados pela Hemominas:

I -assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II -promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens para utilização em suas Unidades;

III - proporcionar maior precisão na caracterização do objeto a ser adquirido em compras futuras, bem como a satisfazer ao interesse do serviço, de modo a racionalizar o processo de aquisição de bens e a instruir a sua padronização.

Art.3.º - Aplicam-se aos processos de pré-qualificação os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, especialmente, os princípios da legalidade, da igualdade, da eficiência, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Capítulo II

Das Definições e Abreviaturas

Art.4º - Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:

I - Pré-qualificação: conjunto de procedimentos regulamentados e padronizados que visam a avaliação técnica de bens a serem adquiridos em compras da Fundação Hemominas, de modo a aferir o seu desempenho e/ou a sua conformidade com o uso a que se destinam, resultando na expedição de Declaração de Conformidade para os bens considerados aprovados, que poderão ser ofertados em compras realizadas pela Hemominas;

II -Teste de Desempenho e Eficiência do Produto: atividade desenvolvida de modo a verificar, direta ou indiretamente, e, mediante critérios objetivos, se os requisitos técnicos de um determinado bem são atendidos, avaliando o percentual mínimo de eficiência exigido pela Hemominas;

III -Declaração de Conformidade: documento pelo qual, na forma e nas hipóteses previstas neste Regulamento, a Hemominas confirma a regularidade dos procedimentos e reconhece a conformidade dos bens aprovados no processo de pré-qualificação, assinado pela Diretora Técnico-Científica e pela Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação Hemominas e divulgado no sítio da Fundação Hemominas;

IV - Autoridade superior: servidor ocupante do cargo de Diretor da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças, responsável pela aprovação dos atos relativos ao processo de Pré-Qualificação;

Capítulo III

Da Aplicação da Pré-Qualificação

Art. 5.º - São passíveis de pré-qualificação os bens permanentes e de consumo adquiridos pelas Unidades da Fundação Hemominas, especialmente aqueles de maior complexidade técnica, que exigem avaliação mais detalhada e de difícil realização durante a sessão do pregão.

Art. 6.º - A critério da Fundação Hemominas, visando a ampliação da competitividade nas licitações, o resultado geral da pré-qualificação poderá ser desconsiderado nos processos de compras realizados para aquisição dos bens submetidos à avaliação prévia.

Art. 7.º - Nas licitações em que haja a exigência de pré-qualificação dos bens, não será aceita a apresentação de amostras ou outros documentos técnicos como forma de substituição da pré-qualificação;

Parágrafo único - O edital de pregão da Fundação Hemominas que considere a existência de pré-qualificação deverá mencionar expressamente as marcas aprovadas, que poderão ser ofertadas pelos interessados, desde que mantidas todas as condições exigidas para pré-qualificação.

Art. 8.º - A pré-qualificação do bem não gera direito à contratação futura e nem implica na preclusão da faculdade legal de inabilitação às licitações.

Art. 9º - Os bens pré-qualificados serão adquiridos por meio eletrônico, utilizando-se a comunicação via Internet, salvo nos casos em que não houver possibilidade de fazê-lo, devendo essa situação ser devidamente justificada no processo de compra.

Capítulo IV

Dos procedimentos da Pré-Qualificação

Art. 10 - Após recebimento das especificações técnicas e dos critérios de avaliação e aceitação dos bens a serem pré-qualificados, a Comissão Permanente de Licitação solicitará autorização da Diretoria Técnico-Científica para abertura do processo, após a qual, elaborará o edital de pré-qualificação e fará sua publicação pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis.

Art. 11 - Para comprovação da conformidade perante a Hemominas, o interessado deverá apresentar os documentos e as amostras exigidos no edital de pré-qualificação, no prazo estabelecido no mesmo.

Art. 12 - Os interessados poderão apresentar mais de uma marca e ou modelo para um mesmo item do objeto a ser pré - qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos deste edital sejam observados para cada um deles.

Art. 13 - A Fundação Hemominas, no interesse da Administração, poderá releva omissões observadas na documentação e nas amostras, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da pré-qualificação.

Parágrafo único - É facultado à Comissão Permanente de Licitação, ao responsável pela avaliação técnica do objeto ou às autoridades envolvidas no processo, em qualquer fase do mesmo, promover ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e à aferição do bem a ser avaliado, bem como solicitar a Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

Art. 14 - Recebidos os documentos e amostras exigidos, a Comissão Permanente de Licitação fará a análise prévia dos mesmos e encaminhará ao setor competente para avaliação técnica.

Art. 15 - A avaliação técnica será feita por meio do Teste de "Desempenho e Eficiência do Produto", que objetiva verificar, direta ou indiretamente, se os requisitos técnicos de um determinado bem estão atendidos, avaliando se o mesmo atende ao percentual mínimo de eficiência exigido pela Hemominas;

SS 1.º - Os critérios de avaliação técnica serão definidos no edital de pré-qualificação, de acordo com o objeto a ser avaliado.

SS 2.º - Poderão ser agregados à avaliação, para efeito de orientação técnica, indicadores da experiência anterior no uso do bem, as informações junto a outros órgãos públicos ou privados que já tenham usado o produto, bem como as condições operacionais da Fundação Hemominas, além da análise de prospecto ou catálogo do material.

SS 3.º - Após avaliação técnica, o setor competente expedirá o parecer contendo o resultado do Teste de Desempenho e Eficiência do Produto e as devidas justificativas e fundamentos de sua conclusão, e enviará para a Comissão Permanente de Licitação.

Art. 16 - De posse do parecer técnico, a Comissão Permanente de Licitação expedirá a ata de julgamento e publicará o seu extrato no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;

Art. 17 - O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da publicação do resultado no Diário Oficial de Minas Gerais;

SS 1.º - O recurso deverá ser dirigido ao Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação HEMOMINAS, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação.

SS 2.º - Os recursos porventura interpostos serão decididos pelo Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças, após emissão de parecer técnico expedido da Diretoria Técnico-Científica;

Art. 18 - Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, a Comissão Permanente de Licitação emitirá a Declaração de Conformidade para os bens aprovados, que será assinada pela Diretora Técnico-Científica e pela Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças e divulgada no sítio da Fundação Hemominas;

Capítulo V

Da participação na Pré-Qualificação

Art. 19 - Qualquer empresa interessada é considerada parte legítima para pleitear, junto à Hemominas, a pré-qualificação de bens, observado o disposto no artigo 19;

Art. 20 - A pré-qualificação dos produtos poderá ser utilizada nas licitações promovidas pela Fundação Hemominas, por terceiros interessados em comercializar os produtos aprovados, desde que atuem comprovadamente no ramo relativo ao objeto a ser adquirido;

Art. 21- Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem pré-qualificado obrigam o responsável a informar à Hemominas e providenciar a adequação dos documentos de acordo com a legislação específica.

Capítulo VI

Do prazo de validade da pré-qualificação

Art. 22 - O prazo de validade da pré-qualificação e, conseqüentemente, da Declaração de Conformidade dela resultante será de no máximo 03 (três) anos, sendo que, a superveniência de nova pré-qualificação do mesmo objeto em período inferior a esse torna sem efeito o resultado da pré-qualificação anterior.

SS 1.º - A realização de nova pré-qualificação em período inferior ao mencionado no caput deste artigo será feita a critério da Fundação Hemominas, visando a ampliação da competitividade no processo;

SS 2.º - O edital da nova pré-qualificação mencionará expressamente a revogação do processo anterior.

Capítulo VII

Do Cancelamento da aprovação dos bens

Art. 23 - Dar-se-á o cancelamento da aprovação do bem nas seguintes hipóteses:

I -ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - constatação de discrepância relevante e injustificada entre os resultados dos testes realizados nas amostras do produto avaliado e os obtidos em avaliações posteriores;

III - quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pela Hemominas no respectivo edital de pré-qualificação;

III - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 24 - Conceder-se-á ao ato de cancelamento da aprovação a mesma publicidade dada aos demais atos do processo de pré-qualificação.

Art. 25 - O cancelamento será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável às compras públicas.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 26 - Caberá recurso das decisões proferidas pela Hemominas, quanto à expedição ou cancelamento da Declaração de Conformidade;

Art. 27 - A Hemominas divulgará o cronograma anual de realização de processos de pré-qualificação no seu sítio oficial, a partir do mês de janeiro de cada exercício.

Art. 29 - A Hemominas dará publicidade aos bancos de dados de informações de caráter não confidencial, relativas ao processo de pré-qualificação, especialmente as marcas aprovadas em processos de pré-qualificação.

Art. 29 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2006.

Dra. Anna Bárbara de Freitas Carneiro Proietti

Presidente